



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA (CONV.)
APELANTE : ████████████████████████████████████████████████████████████
ADVOGADO : DF00024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA
APELADO : UNIÃO/PFN
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

RELATÓRIO

Fls. 116-20 e 135-6: A sentença recorrida (17.08.2017) **rejeitou** o pedido para declarar “a *inexistência de relação jurídico tributária em relação ao imposto de renda sobre os rendimentos da autora desde a sua aposentação (26.01.2012) até a efetivação da decisão da junta médica da Câmara dos Deputados que afastou a incidência do imposto de renda (junho/2014)*”, bem como a repetição do indébito tributário no valor de R\$ 254.131,10.

O julgado concluiu que, embora seja desnecessário o laudo oficial para comprovação da existência de moléstia grave, “a *autora apenas veio a requerer formalmente o benefício fiscal em 2014*”. “A *isenção somente pode ter efeitos a partir do requerimento formulado à autoridade administrativa em 12.02.2014*”.

Fls. 139-52: A autora **apelou** alegando que requereu administrativamente a isenção fiscal desde sua aposentadoria em 26.01.2012, mas foi indeferido. E ainda que não tivesse requerido, “a *jurisprudência uniformizou entendimento no sentido de desconsiderar o prévio requerimento administrativo*” nessas hipóteses. Pediu a reforma do julgado para concessão do benefício desde sua aposentadoria até a efetivação da decisão da Junta Médica (junho 2014).

Fl. 158: a União/ré respondeu reiterando os termos da contestação. Pediu o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença recorrida.

FUNDAMENTOS DO VOTO

APELAÇÃO CÍVEL 0000696-60.2017.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 6966020174013400

A sentença negou o pedido da autora de isenção “*desde a sua aposentação (26.01.2012) até a efetivação da decisão da junta médica*”, sob o fundamento de que “*a isenção somente pode ter efeitos a partir do requerimento formulado à autoridade administrativa em 12.02.2014*” (fl. 118). Ao contrário disso, o que marca o termo inicial do direito ao benefício não é a data do requerimento administrativo, mas a comprovação da doença prevista na Lei 7.713/1988, art. 6º/XIV.

Laudo oficial

A autora obteve administrativamente o benefício fiscal a partir de junho/2014, tendo em vista a conclusão do laudo pericial emitido pela Junta Médica da Câmara dos Deputados: “*em 19 de maio de 2014, após análise dos referidos exames que foram anexados ao prontuário médico, a Junta Médica concluiu que a pericianda é portadora de Doença Especificada em Lei – Cegueira – desde 01/04/2014*” (fl. 22).

Laudos/relatório médico particular

Conforme laudos/relatórios médicos oftalmológicos, a autora é portadora da doença/cegueira a partir de 2007 (fls. 25, 131-2). Tem, assim, direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos desde a sua aposentadoria em 26.01.2012 até a efetiva decisão da Junta Médica (junho/2014), nos termos da Lei 7.713/1988:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

....

XIV – ***os proventos de aposentadoria*** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, ***cegueira***, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

“*É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*” (Súmula 598/STJ).

Ademais, a cegueira prevista na mencionada lei inclui tanto a binocular quanto a monocular, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL 0000696-60.2017.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 6966020174013400

REsp 1.553.931/PR, r. Ministra *Regina Helena Costa*, 1ª Turma, julgado em 15/12/2015:

...

II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um.

Juros moratórios

Incidem **somente** juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic desde o recolhimento, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, **não podendo** ser cumulados com correção monetária. Nesse sentido: REsp 879.479-SP, r. Ministro *Teori Albino Zavascki*, 1ª Turma do STJ:

...

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC **desde o recolhimento** indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, **não podendo ser cumulada**, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Na repetição do indébito tributário, não se aplicam os juros moratórios e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 incluído pela Lei 11.960/2009. Nesse sentido: RE/RG 870.947-SE, r. Ministro *Luiz Fux*, Plenário do STF em 20.09.2017.

Verba honorária

A verba honorária é fixada sucessivamente nessa ordem: sobre **o valor da condenação**, do proveito econômico obtido pelo vencedor ou valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

É ilícida a sentença condenatória de repetição/compensação, caso em que o percentual da verba honorária **somente** será fixado depois da liquidação do julgado - quando então o valor será conhecido para observar as faixas/percentuais a que se referem os itens do art. 85, § 3º:

APELAÇÃO CÍVEL 0000696-60.2017.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 6966020174013400

Art. 85...

...

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º **e os seguintes percentuais:**

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

...

II - **não sendo líquida a sentença**, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, **somente** ocorrerá quando liquidado o julgado;

DISPOSITIVO

Dou provimento à apelação da autora para desobrigá-la de recolher o imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria no período de 26.01.2012 até a data da efetivação da decisão (junho/2014).

A ré **devolverá** o correspondente indébito, acrescido **somente** de juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. Reembolsará as custas antecipadas e pagará verba honorária cujo percentual será fixado pelo juiz de primeiro grau após a liquidação.

Brasília, 24/09/2018

JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

Juiz Federal Relator Convocado